



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.728364/2019-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.075 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente PREST SERV TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 2.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando princípios constitucionais, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Verificado que o contribuinte, meses antes da elaboração do Termo de Exclusão do Simples, quitou os débitos que supostamente não teriam sido regularizados no prazo de 30 dias, deve ser considerada improcedente a sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.075 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.728364/2019-38

Relatório

Trata-se de **Manifestação de Inconformidade** apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900982252, do qual o contribuinte foi **cientificado em 18/09/2019 (fls. 21 e 23)**, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Abaixo, a relação dos débitos geradores de referido Termo de Exclusão, indicados no relatório a ele anexo, de fls. 24:

Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 03.247.373/0001-50

Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
04/2019	R\$ 1.053,09	R\$ 0,00

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União

 (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 03.247.373/0001-50

Débitos Previdenciários

Número do Debcd	Saldo Devedor
157923150	R\$ 2.392,17
157923169	R\$ 6.759,50

Passado o prazo de 30 dias para regularização, o relatório de fl. 25 ainda indicava inadimplência dos seguintes valores:

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 03.247.373/0001-50

Débitos Previdenciários

Número do Debcad	Saldo Devedor
157923150	R\$ 2.438,37
157923169	R\$ 6.890,02

Em sua **Manifestação de Inconformidade**, protocolada em 18/10/2019 (fl. 11), o contribuinte requereu o cancelamento da exclusão do Simples Nacional, sob a **alegação de que os débitos supostamente remanescentes teriam sido pagos em 31/01/2019**. Aduz ainda que, no dia 17/10/2019, enviou à PGFN pedido de revisão de dívida ativa, para que esses débitos fossem baixados (fl. 12). Anexa documentos comprobatórios.

Deparando-se com essa situação, a Equipe de Revisão de Crédito Tributário - SRRF – 10ª RF solicitou o retorno dos processos à fase administrativa COM cancelamento da inscrição (fl. 56) e, em 27/03/2020, proferiu o **Despacho de Encaminhamento** (fl. 59) com a seguinte mensagem:

DESTINO: . TRIAG-10ªRF-VR - Receber - Origem PFN - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Debcads retornados à fase administrativa com cancelamento da inscrição conforme solicitado.

Em 06/04/2020, a Equipe de Revisão de Crédito Tributário - SRRF – 10ª RF expediu **comunicado** informando haver efetuado o ajuste dos pagamentos efetuados em 31/01/2019, para os débitos: DCG n.º 15.792.315-0 e DCG n.º 15.792.316-9; e que, após a apropriação, o DCG n.º 15.792.315-0 foi integralmente liquidado, enquanto que para o DCG n.º 15.792.316-9 teria remanescido um saldo de R\$ 12,92 (fl. 64).

Cientificado em 13/04/2020 (fl. 67), o contribuinte **no mesmo dia** efetuou o pagamento do valor residual apontado, de R\$12,92 (fl. 68).

O Acórdão Recorrido entendeu que apenas com a regularização do saldo apontado de R\$ 12,92 é que o contribuinte teria quitado os débitos causadores da exclusão, razão pela qual negou provimento à manifestação de inconformidade. Consignou ainda que o pedido de revisão de débito inscrito não suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN e do artigo 201 do Decreto n.º 70.235/72.

Cientificado do Acórdão Recorrido em 05/12/2020 (fl. 96), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 16/12/2020, alegando em síntese:

Que no relatório de pendências anexo ao Termo de Exclusão constava em aberto débito junto ao INSS da competência de 04/2019 no valor de R\$ 1.053,09 no âmbito da Receita Federal, e débitos inscritos em Dívida Ativa DBCADs n.º 157923150 e 157923169 nos valores de R\$ 2.391,17 e 6.759,50, respectivamente, referente a débitos também junto ao INSS das competências de 12/2018 e 13/2018, em seus valores já atualizados até a data do Termo de Exclusão (12/09/2019).

Que o débito da competência de 04/2019 no valor de R\$ 1.053,09, no âmbito da Receita Federal, foi regularizado tempestivamente.

Que os demais débitos já teriam sido quitados em 31/01/2019, ainda no âmbito da RFB conforme comprovantes de fls. 112 e 113, mas que a inscrição em dívida ativa teria ocorrido na mesma data e por essa razão o pagamento não foi adequadamente alocado em decorrência “*uma questão de sistema*” da administração tributária.

Que discorda da apuração do valor remanescente de R\$ 12,92 para pagamento após efetuar os ajustes dos valores recolhidos em 31/04/2019, pois conforme os relatórios dos DBCADS de fls. 114 e 115, **o valor recolhido pelo contribuinte foi superior ao devido em R\$ 12,75.**

Colaciona a seguinte tabela de cálculos:

DEBCAD	Valor Original	Multa	Juros	Total
157923150	R\$1.933,11	R\$160,76	R\$9,18	R\$2.103,05
157923169	R\$5.462,12	R\$460,28	R\$26,51	R\$5.948,91
			TOTAL	R\$8.051,96
Competência Recolhida	Valor original	Valor outras entidades	ATM, Multa e Juros	Valor total
12/2018	R\$3.270,41	R\$554,55	R\$138,85	R\$3.963,81
13/2018	R\$3.006,93	R\$563,42	R\$530,55	R\$4.100,90
			TOTAL	R\$8.064,71

Assevera ainda, que mesmo que houvesse o saldo devedor remanescente de R\$ 12,92 após a devida alocação dos débitos, a exclusão do Simples em virtude de valor dessa monta recolhido imediatamente assim que apurado pelo Fisco violaria o princípio da insignificância.

Pelo exposto, requereu o provimento do Recurso Voluntário para o fim de não ser excluído do Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Sobre o argumento do contribuinte de que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional por débito de tão baixa monta seria incompatível com o princípio constitucional da insignificância, **muito embora nada obste a interpretação conforme dos dispositivos legais e constitucionais**, não cabe a este Órgão de Julgamento administrativo negar vigência à lei ante a alegação de sua inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 45, VI e 62, do Anexo II do RICARF, sendo o CARF incompetente para este mister, nos termos da Súmula/CARF de nº 2.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por isso, deixo de conhecer o recurso voluntário relativamente à alegação de inconstitucionalidade.

No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele **conheço parcialmente**.

2 - Mérito

2.1 RECOLHIMENTO A MAIOR PELO CONTRIBUINTE

No mérito, a controvérsia restringe-se aos débitos inscritos em Dívida Ativa DBCADs n.º 157923150 e 157923169, já que o recolhimento da quantia sob administração da RFB correspondente à competência de 04/2019 foi incontroversamente quitada.

Entendo que antes de avaliar a natureza e a imputabilidade ao contribuinte de eventual equívoco ou falha na regularização dos débitos apontados no Termo de Exclusão do Simples Nacional, deve-se avaliar se as quantias pagas pelo contribuinte **no dia 31/01/2019 — meses antes da emissão e ciência do Termo de Exclusão e no mesmo dia da inscrição de tais débitos em dívida ativa —**, eram suficientes à quitação integral dos correspondentes débitos.

Frise-se que a administração tributária reconheceu o pagamento ainda na fase administrativa (antes da inscrição dos respectivos débitos) e admitiu tacitamente a falha na integração de seus sistemas ao determinar, às fls. 59, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e promover a alocação das quantias pagas e indicadas nos comprovantes de fls. 112 e 113 (fl. 64).

Conforme se verifica das telas do sistema DATAPREV anexados aos autos pela RFB, de fls. 27 e 33, em 31/01/2019 os débitos em questão ainda não haviam sido remetidos à PGFN para fins de inscrição em dívida ativa, sendo que a efetiva **inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 30/04/2019**. Vejamos:

30/04/2019	30/04/2019	RECEBIMENTO PELA PROCURADORIA			0000000
	-->	EM COBRANCA PELA P.G.F.N.			
27/04/2019	27/04/2019	ENCAM. AUTOMAT.DCG PROC / PGFN			0000000
	-->	AGUARD. RECEB. PELA P.G.F.N.			
07/03/2019	04/03/2019	EXPIR PRAZO REGULARIZ LDCG/DCG			0000000
	-->	AG REG APOS EXP PRAZO LDCG/DCG			
31/01/2019	31/01/2019	LAVRATURA DE LDCG			1111111
	-->	AG. EXPIR. PRAZO P/ REG. LDCG.			

Dessa maneira, andou bem a RFB ao determinar o cancelamento da inscrição e a alocação das quantias recolhidas.

O contribuinte questionou referida alocação, que resultou na apuração do saldo devedor de R\$ 12,92, afirmando que os comprovantes de fls. 112 e 113, confrontados com os relatórios de fls. 114 e 115 emitidos pela Secretaria da Receita Federal informando o valor

atualizado dos débitos no dia do recolhimento, em 31/01/2019, demonstrariam que **o valor recolhido pelo contribuinte foi superior ao devido em R\$ 12,75**, e não inferior.

O contribuinte colaciona a seguinte tabela de cálculos:

DEBCAD	Valor Original	Multa	Juros	Total
157923150	R\$1.933,11	R\$160,76	R\$9,18	R\$2.103,05
157923169	R\$5.462,12	R\$460,28	R\$26,51	R\$5.948,91
			TOTAL	R\$8.051,96
Competência Recolhida	Valor original	Valor outras entidades	ATM, Multa e Juros	Valor total
12/2018	R\$3.270,41	R\$554,55	R\$138,85	R\$3.963,81
13/2018	R\$3.006,93	R\$563,42	R\$530,55	R\$4.100,90
			TOTAL	R\$8.064,71

Analisando os relatórios de fls. 114 e 115 (RELETDIV - RELATÓRIO DE DETALHAMENTO DAS DIVERGÊNCIAS APURADAS SEGURADOS - RESUMO GERAL), verifico que eles retratam precisamente o saldo devedor atualizado para 31/01/2019 decorrente das divergências referentes às competências de 12/2018 e 13/2018, que ensejaram as inscrições em dívida ativa apontadas no Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Confrontando os valores apontados em tais relatórios com os comprovantes de recolhimento de fls. 112 e 113 (que **já haviam sido apresentados pelo contribuinte desde a Manifestação de Inconformidade sob as fls. 13 e 14**), concluo que de fato **o contribuinte recolheu, em 31/01/2019, valor superior ao saldo atualizado de seus débitos**, na mesma data-base. Vejamos a seguinte tabela de cálculos elaborada por este Relator a partir de referidos documentos:

DEBCAD	Valor	Multa	Juros	Total
	Original			
157923150 (fl. 114)	R\$ 1.933,11	R\$ 160,76	R\$ 9,18	R\$ 2.103,05
157923169 (fl. 115)	R\$ 5.462,12	R\$ 460,28	R\$ 26,51	R\$ 5.948,91
				R\$ 8.051,96
Total Original	R\$ 7.395,23			
Total Juros e Multa	R\$ 656,73			
Competência Recolhida	Valor original	Valor outras entidades	ATM, Multa e Juros	Total
12/2018 (fl. 112)	R\$ 3.270,41	R\$ 554,55	R\$ 138,85	R\$ 3.963,81
13/2018 (fl. 113)	R\$ 3.006,93	R\$ 563,42	R\$ 530,55	R\$ 4.100,90
				R\$ 8.064,71
Total Original Recolhido	R\$ 7.395,31			
Total Juros e Multa Recolhidos	R\$ 669,40			
Saldo Recolhido A MAIOR	R\$ 12,75			

Dessa maneira, entendo assistir razão ao contribuinte, que recolheu quantia superior à devida em 31/01/2019, muito antes da emissão e ciência do termo de Exclusão (ciência em 18/09/2019), razão pela qual entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário considerando improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Esclareço que, muito embora entenda este conselheiro que, *in casu*, o Termo de Exclusão do Simples é nulo, por provocar o cerceamento de defesa, supero a nulidade aplicando o artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

2.2 ESCLARECIMENTOS SOBRE EVENTUAIS POSICIONAMENTOS DIVERGENTES

De todo modo, caso se adotasse o racional do Acórdão Recorrido e não se entendesse integralmente quitados os débitos apontados no Termo de Exclusão dentro do prazo de 30 dias contados de sua ciência, ainda assim entendo que seria indevida a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Razões de duas ordens nos levam a tal conclusão.

A primeira delas é a aplicação do racional da Súmula CARF nº 22, a seguir transcrita, pela qual entendo que **o Termo de Exclusão é nulo** por apontar débitos inexistentes,

provocando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e gerando um verdadeiro caos na vida do contribuinte que diligentemente buscou sanar suas pendências. Transcrevamos:

Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A súmula CARF nº 22, muito embora trate do Simples Federal tem como *ratio* o entendimento de que os débitos que ensejam a exclusão devem estar todos precisamente apontados no termo de exclusão, para que o contribuinte possa regularizá-los no prazo de 30 dias sem ter de descobrir a duras penas a causa de uma divergência monumental entre R\$ 12,92 e R\$ 9.151,67 (valores inscritos em dívida ativa e apontados no Termo de Exclusão).

Ora, assumindo como premissa hipotética o entendimento esposado pelo Acórdão Recorrido, de que o contribuinte teria recolhido ainda em 31/01/2019 grande parte dos débitos em questão, remanescendo uma quantia (irrisória) de R\$ **12,92 recolhida imediatamente com a intimação informando-o desse saldo**, o Termo de Exclusão emitido apenas em **setembro** de 2019 não poderia apontar como causa da exclusão valores já liquidados muitas vezes superiores ao saldo devedor acatado pelo Acórdão Recorrido.

O prejuízo sofrido aqui é evidente, pois certamente, se desde o princípio tivesse sido indicado ao contribuinte como débito a quantia de R\$ 12,92 ele a teria quitado, pois a mera elaboração de defesa administrativa custa ao contribuinte mais recursos e energia do que os insignificantes R\$ 12,92 apontados como *saldo devedor* após a alocação das guias por ele pagas.

O equívoco da administração em efetuar a correta alocação dos recolhimentos provocou a emissão de um **Termo de Exclusão que aponta valores incompatíveis com a realidade e, portanto, desprovidos dos requisitos de liquidez e certeza**, levando o contribuinte uma verdadeira situação de desinformação que cerceia seu direito de defesa e seu direito de quitar a quantia apontada “*para não comprar a briga com a administração tributária*”.

Por isso, entendo que caso os recolhimentos efetuados pelo contribuinte em 31/01/2019 não fossem admitidos como suficientes para quitar a integralidade dos débitos por ele reconhecidos, a nulidade do Termo de Exclusão demandaria também a manutenção do contribuinte no Simples Nacional.

Em segundo lugar, caso não se entendesse nulo o Termo de Exclusão, devemos nos ater ao fato de que a resolução adotada pelo Acórdão Recorrido vai na contramão da melhor interpretação da Lei Complementar 123/06 e dos mandamentos constitucionais que orientam o tratamento favorecido das pequenas empresas e das empresas de pequeno porte, notadamente, os artigos 146, III, “d” e 179 da Constituição Federal.

Sob esse vetor interpretativo, entendo que a intenção manifestada pelo contribuinte é fator de extrema relevância na análise dos Termos de Indeferimento de Opção ou Atos de Exclusão do Simples motivados pela existência de débitos.

Analisando as circunstâncias do caso em tela, verificamos que, notificado, o contribuinte moveu mundos e fundos para comprovar a quitação dos débitos apontados como ensejadores da exclusão, pediu a revisão pela PGFN e obteve reconhecimento da própria RFB de que quase a integralidade dos débitos em questão teriam sido quitados, remanescendo um saldo insignificante de R\$ 12,92, quitado **no mesmo dia em que foi intimado acerca do resultado da alocação efetuada pela administração.**

Por isso, entendo que inequivocamente o contribuinte demonstrou seu empenho na regularização dos débitos em questão, restando evidente que só não logrou êxito em obter a suspensão da exigibilidade dos débitos tidos pela DRJ como “em aberto” por *erro escusável* provocado errônea indicação da quantia devida no Relatório de Pendências anexo ao Termo de Exclusão e por falhas dos sistemas de alocação de recolhimentos do Fisco.

Alinhando-me à fundamentação do Il. Relator do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de n.º 9101-005.476¹, o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, nos casos de *exclusão* da Contribuinte do SIMPLES Nacional, por possuir débitos junto à Fazenda Pública, ou de indeferimento de opção também em virtude da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa, este Conselheiro entende **mais relevante** do que a quitação integralmente correta do débito do qual exsurgiu a exclusão, **a análise da conduta do contribuinte**, mormente na vigência da prerrogativa do §2º do art. 31 da Lei Complementar n.º 123/20061, após a ciência de sua *exclusão* em razão de tal pendência, qual seja: **o esforço para a sua imediata quitação.**

Havendo demonstrado empenho do contribuinte em sanar o débito dentro do prazo legal que sucede a intimação, eventual *erro escusável* não deve ser tratado com o rigor incompatível com a finalidade do regime e da lei, que admite e, mais, demanda interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, CTN) por tratar-se de uma norma de clara natureza *punitiva*, inclusive face à ausência de interesse ou ganho da Fazenda Nacional, tampouco da sociedade, com a exclusão dos contribuintes do regime simplificado de arrecadação, consequência que via de regra leva à bancarrota do contribuinte, inclusive com inviabilização da recuperação dos créditos tributários pela Fazenda Nacional.

Assim, entendo haver erro escusável se a ausência, insuficiência ou incorreção formal da quitação decorrer de manifesto *erro*, sem dolo ou malícia do contribuinte, cuja postura exprime o *intentio* e o *animus* de regularização fiscal junto às Autoridades Tributárias.

Nessa mesma esteira, encontramos o entendimento registrado no Acórdão n.º 1302-004.756, paradigma, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção desse E. CARF, de votação unânime e relatoria do I. Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, publicado em 27/08/2020.

¹ Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão n.º 9101-005.476 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 13 de maio de 2021, Relator Caio Cesar Nader Quintella.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL.

Cancela-se a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que o contribuinte cumpriu os trinta dias de prazo para pagamento do débito, incorrendo, apenas, em erro procedimental absolutamente escusável pelo fato de que o débito já estava inscrito em dívida ativa.

(...)

Portanto, a norma exige que os débitos que motivaram a exclusão do regime tivessem sido regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da comunicação da exclusão.

A referida ciência, conforme relatado, foi promovida em 22/09/2014. A interessada, por sua vez, alega que efetuou o pagamento dos dois débitos relacionados no ato de exclusão em 26/09/2014. A DRJ, entretanto, não concordou com a regularização do débito que já estava inscrito na dívida por não ter sido possível a sua alocação no âmbito da Receita Federal.

Nada obstante, a própria decisão recorrida constatou que a inscrição já havia sido extinta por pagamento. O único problema, segundo a sua ótica, foi o fato de ter sido um segundo pagamento que motivou essa extinção (assim realizado porque a empresa entendeu que poderia ser excluída do regime também pela Prefeitura de Goiânia).

Ora, tudo indica que houve um equívoco quando o contribuinte efetuou o pagamento via DAS sem atentar para o fato de que o controle do débito já estava no âmbito da PFN. Ainda assim, é possível constatar que o DAS (fls. 34) referiu-se ao mesmo débito do SIMPLES NACIONAL, da competência, 09/2012, no valor original de R\$ 918,70, que foi inscrito na dívida ativa (cf. extrato de informações gerais da inscrição transcrito na própria decisão recorrida).

Há que se atentar, aqui, para a realidade jurídica de que a obrigação tributária é um fenômeno uno que nasce com a ocorrência do fato gerador. Assim, se houve o pagamento direcionado para a sua quitação, este deve ser capaz de extinguir a obrigação independentemente de quem está exercendo o controle administrativo do correspondente crédito tributário (seja a Receita Federal, seja a PFN).

Portanto, a interessada cumpriu com diligência o prazo estabelecido na lei. Apenas, cometeu um erro procedimental absolutamente escusável.

Não vejo razão, destarte, para manter a exclusão do regime.

(destacamos)

Variadas situações já vêm sendo reconhecidas pelo CARF como de *erro escusável*, como por exemplo o recolhimento de débito inscrito em dívida ativa por meio de DAS; o pagamento do débito apontado no Ato Declaratório de Exclusão sem a multa, sem a atualização correta e/ou sem a inclusão dos honorários da procuradoria; e o pagamento do débito com indicação do código de arrecadação ou período de apuração incorretos.

Em algumas situações, a interpretação conforme os artigos 179 e art. 146, III, “d” da Constituição Federal **permite inclusive a imputação do erro** (considerando-o assim escusável) à **inadequação da administração tributária à situação de hipossuficiência das pequenas empresas e empresas de pequeno porte.** Nesse sentido, mencionamos o Acórdão nº 1401-004.986, desta E. Turma e de relatoria do Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, julgado por unanimidade de votos na sessão de 12 de novembro de 2020.

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO APLICADOR DA NORMA.

A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos - diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados - o **decisum** do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.

Reconhecida a existência de erro escusável - como definido no Voto -, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do Termo de Indeferimento.

EMISSÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA. REGULARIZAÇÃO. TEMPO HÁBIL. LEGÍTIMA. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Evidenciado que a descrição sintética constante do Termo de Indeferimento, eletronicamente emitido, prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o recolhimento integral do débito acusado, de se considerar legítima a sua opção em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2018.”

O Acórdão ainda consigna que *Equívocos como os ora apontado não são incomuns, exatamente pela falta de clareza das informações apresentadas aos contribuintes. Aliás, esse tem sido o entendimento desta TO em recentes julgados relativos ao mesmo tema:*”

Mesmo os equívocos do contribuinte entre efetivar um pagamento e efetuar um agendamento já foram considerados erro escusável apto a afastar a exclusão do Simples Nacional, conforme se verifica do Acórdão da DRJ referenciado no Acórdão nº 1401-004.570, julgado por unanimidade de votos em 10 de agosto de 2020.

Além do erro escusável propriamente dito e independentemente dele, a declaração de voto proferida pela **Conselheira Viviane Vidal Wagner no Acórdão 9101-005.240 (de 11 de novembro de 2020)** admite que independentemente de haver erro escusável, **a insignificância no valor do débito** assim delimitada pelo artigo 18, § 1º da Lei 10.522/2002 justificaria a manutenção do contribuinte no regime, porque *“em razão de seu ínfimo valor, deve equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, o qual não poderia impedir a opção do contribuinte pelo Simples”*

O entendimento da II Conselheira Viviane Vidal Wagner vem sendo adotado inclusive nas Turmas Extraordinárias, como se verifica do acórdão 1003-002.591, que por unanimidade deu provimento ao recurso do contribuinte. A relatora esclarece:

“A jurisprudência desse Conselho Administrativo vem se posicionando no sentido de que a pena de não inclusão do contribuinte no Simples Nacional é bastante gravosa e deve ser ponderado para que apenas débitos com a exigibilidade não suspensa seja motivador do impedimento. Débitos que, em razão do valor, não serão cobrados, são considerados, por conseguinte, com a exigibilidade suspensa, vide ementa sobre a matéria:”

No caso, verificamos que **o saldo devedor apontado pelo Acórdão Recorrido era de míseros R\$ 12,92 quitados imediatamente** assim que o contribuinte foi cientificado do resultado da alocação dos recolhimentos desconsiderados pelo Fisco inicialmente.

Adoto, assim, os artigos 179 e 146, III, “d” como vetor hermenêutico da Lei Complementar 123/2006, admitindo a manutenção do contribuinte no Simples Nacional tratando-se de débito de valor insignificante ou de erro considerado escusável à luz do caso concreto.

Pelo exposto, ainda que superadas as demais justificativas pelas quais entendo indevida a exclusão, entendo que ainda assim seria de rigor a manutenção do contribuinte no Simples Nacional.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento na parcela conhecida no sentido de julgar improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah